

CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 38 / 05 /2024 Horário: 15 h 38 mim

CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 13/2024

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.192, de 09 de dezembro de 2015, que institui o Código de Posturas do Município, e acrescenta o art. 83-A para dispor sobre a obrigatoriedade da sinalização em caçambas coletoras de entulhos".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 13/2024** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 16 de maio de 2024, o Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Calebe Coelho, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 13/2024, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.192/2015, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Farroupilha.

Justifica o proponente que





O presente Projeto de Lei do Legislativo nasce de uma preocupação e constatação, visto que o crescente uso dessas cacambas coletoras de entulhos sem a sinalização e visualização adequada, tem acarretado um sério risco de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite. Assim, considerando a situação de perigo que esses recipientes de coleta de entulho mal sinalizados representam para o trânsito dos munícipes, apresento este Projeto de lei do Legislativo com a finalidade de obrigar a sua sinalização com adesivos refletivos ou tintas retrorefletivas que permitam fácil visualização e consequentemente diminuindo o risco de acidentes de trânsitos [sic] no âmbito de Farroupilha.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria em apreço

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, nesse contexto inseridas as leis de âmbito municipal, como o Código de Posturas do Município de Farroupilha, que está alicerçado no poder de polícia municipal. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹,

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e que se revela supremacia atividades, mandamentos constitucionais e nas normas de que a cada passo opõem ordem pública, restrições aos direitos condicionamento e individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Há que se referir que a Constituição Estadual expressamente dispôs em seu texto normativo que dentre as competências outorgadas aos Municípios está a de

¹ Meirelles. HELY LOPES. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO.** 6^a ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores. 1993. p. 342/343.



exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local. Nesse sentido:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais. (grifo nosso)

Assim, considerando os ditames estabelecidos pela Constituição Federal e o texto expresso na Constituição do estado do Rio Grande do Sul, tem-se que o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Ademais, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 30. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 31/2006).

Importante salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)²;
 - matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)³;

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973. Acesso em 26 nov. 2018.





- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI $2.294)^4$.

Diante disso, tem-se que o Projeto de Lei em apreço não padece de vício de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por projeto de iniciativa parlamentar.

No que tange ao **mérito**, o presente projeto de lei objetiva a inclusão do artigo 93-A na Lei Municipal nº 4.192/15 (Código de Posturas), a fim de que fique estabelecida a obrigatoriedade de caçambas coletoras de entulhos fazerem uso de sinalização com adesivos refletivos ou tintas retro-refletivas. Considerando que o tema explicita uma matéria de interesse local, e que não desborda da competência legislativa, tem-se que no que concerne ao mérito o projeto de lei pode ser objeto de deliberação.

2.2 Da audiência pública

Considerando o que dispõe o artigo 43, inc. II do Estatuto das Cidades, bem como o artigo 61, § 8º, inc. III, 'g' do Regimento Interno da Casa Legislativa, a matéria deve ser discutida em sede de audiência pública, a ser organizada pela Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social.

2.3 Da adequação à LC 95/98

Muito embora o projeto de lei não possua vício formal, há de se fazer consignar de que o texto legal deve observar o que dispõe a Lei Complementar 95/98, em especial no que concerne ao adequado da língua culta brasileira.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686. Acesso em 10 jul. 2018.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549. Acesso em 26 nov. 2018.



Diante disso, tem-se que a redação dada ao *caput* do artigo 83-A deve ser objeto de adequação.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei, após atendidas as devidas observações, atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela <u>constitucionalidade</u> do Projeto de Lei nº. 13/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/R\$, 28 de maio de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS